

EMENDA Nº 99, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº 7 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, a seguinte redação, suprimindo-se a proposta nº 8:

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas contratuais que limitem, condicionem ou levem a renúncia de direitos imateriais e autorais referentes à herança digital de pessoa viva, ressalvado o direito de testar e **as situações expressamente previstas neste Código ou em leis especiais.**

Art. 426-A. **SUPRIMIDO**

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é compatibilizar a regra geral de proibição dos pactos sucessórios (*pacta corvina*) e a exceção prevista para a renúncia à condição de herdeiro por cônjuges e companheiros com as disposições específicas da renúncia sucessória.

A proibição de contratos de herança de pessoa viva deve ser mantida no art. 426, porém com as exceções previstas expressamente no Código Civil, que não se limitam à renúncia sucessória.

O art. 426-A, por sua vez, precisa ser suprimido, sob pena de causar grave contradição sistêmica, em razão das regras sugeridas pela subcomissão de sucessões para o Livro V da Parte Especial. Isso porque, na disciplina do Direito das Sucessões, foi proposta a regulação da “sucessão contratual”, como um novo título sucessório, ao lado da sucessão legítima e da sucessão testamentária. A sucessão contratual, segundo a proposta, será admitida em quatro situações específicas: **1) Sucessão do sócio falecido em relação às participações societárias, em harmonia com o 1.028 deste Código, que já permite ao contrato social**

estipular que os sucessores somente ingressarão na sociedade com o consentimento dos demais sócios, ou que determinados herdeiros, ou classe de herdeiros, não serão admitidos na sociedade; **2)** transmissão *causa mortis* de bens digitais, frequentemente disciplinada em contratos celebrados entre usuários e empresas de internet; **3)** Renúncia à sucessão de pessoa viva entre cônjuges e companheiros; **4)** Doação *mortis causa*. Portanto, limitar a possibilidade de contratos sucessórios exclusivamente à renúncia entre cônjuges e companheiros, além de incorreta, já que existem outras hipóteses não previstas nos parágrafos anteriores, entra em contradição direta com as alterações apresentadas por outra subcomissão.

A rigor, o ideal seria a **supressão total** do art. 426-A, com a incorporação dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º ao art. 1.808, que é o *locus* específico e onde já está regulada a renúncia a direitos sucessórios por cônjuges e companheiros.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO